DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9323/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8736/2015
PROTOCOLO	:	1594872
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	:	UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETARIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 021/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, XVI DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE LIXEIRA TUBULAR
VALOR INICIAL	:	R$ 45.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – DISPENSADA, ART. 24, XVI, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - TERMO ADITIVO - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – AQUISIÇÃO DE LIXEIRA TUBULAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 021/2015 (fls. 192/195).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de lixeira tubular com prazo de vigência para o período de 90 (noventa) dias no valor pactuado em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento Contratual e do respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos,

consoante Análise ANA – 2ª ICE – 25746/2015 (fls. 238/243).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-15673/2016 (fl. 244), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de lixeira tubular, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 192).

O prazo de vigência compreende o período de 90 (noventa) dias, conforme estabelece a Cláusula Segunda (fl. 192).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 192).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento Contratual e do respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 242), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 021/2015** e da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 021/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **Sandro Merigui - me** (CNPJ nº 00.025.961/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização dos instrumentos contratual e do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 244), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 238/243, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** da dispensa de licitação, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "b", II e III § 4º, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização contratual e do termo aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, conforme testemunha o Corpo Técnico em sua conclusão acima colacionada, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 021/2015 (fls. 192/195) celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretario Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sandro Merigui – ME, CNPJ/MF nº 00.025.961/0001-88, por seu Representante, Senhor Sandro Merigui, CPF/MF nº 057.746.588-05, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 (fls. 207/208) ao Contrato Administrativo nº 021/2015 (fls. 192/195) celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretario Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF

nº 495.768.448-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sandro Merigui – ME, CNPJ/MF nº 00.025.961/0001-88, por seu Representante, Senhor Sandro Merigui, CPF/MF nº 057.746.588-05, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator